



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, DE 2012

(nº 1.863/2011, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal de Contas da União)

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União." (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, nos percentuais constantes do Anexo VIII desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º São ainda devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União

vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante dos Anexos V e VI, observado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Desempenho e de Controle Externo incidirão sobre o maior vencimento básico de cada cargo e sobre o vencimento básico do servidor, respectivamente, consideradas as tabelas de vencimentos para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independará do desempenho individual dos servidores, não inferior a 60% (sessenta por cento) do limite previsto no caput, observado o disposto no § 3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 15-A, 16-A e 28-A:

"Art. 3º-A Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§ 1º As funções previstas no caput devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I - desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade; ou

II - realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§ 2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no § 1º.

§ 3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.

§ 4º A criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal."

"Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observados o § 1º do art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.

§ 5º A instituição do Adicional de Especialização e Qualificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e expressa autorização em anexo próprio da lei

orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal."

"Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata a alínea *b* do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, as entidades devem ter por finalidades precípuas a defesa profissional dos servidores e o interesse público."

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, as entidades devem ter por finalidades precípuas a defesa profissional dos servidores e o interesse público."

"Art. 28-A. O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para

atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público."

Art. 5º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o caput, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Os anexos V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. O reajuste previsto neste artigo fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
ANEXO V DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINIS- TRATIVO	ESPE- CIAL	13	5.160,75	6.881,00	5.564,84
		12	5.010,43	6.680,57	5.402,75
		11	4.864,51	6.486,01	5.245,40
		10	4.722,82	6.297,09	5.092,61
	B	9	4.332,87	5.777,16	4.672,13
		8	4.206,66	5.608,88	4.536,05
		7	4.084,14	5.445,52	4.403,93
		6	3.964,91	5.286,55	4.275,37
	A	5	3.637,78	4.850,37	3.922,61
		4	3.531,82	4.709,09	3.808,36
		3	3.428,96	4.571,94	3.697,44
		2	3.329,08	4.438,77	3.589,75
		1	3.232,12	4.309,49	3.485,19
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINIS- TRATIVO	ESPE- CIAL	13	3.354,50	4.472,67	3.617,16
		12	3.253,86	4.378,48	3.508,64
		11	3.156,25	4.208,33	3.403,38
		10	3.061,55	4.082,07	3.301,28
	B	9	2.969,71	3.959,61	3.202,24
		8	2.880,62	3.846,83	3.106,18
		7	2.794,21	3.725,61	3.013,00
		6	2.710,37	3.613,83	2.923,59
	A	5	2.629,07	3.505,42	2.834,92
		4	2.550,20	3.400,26	2.749,88
		3	2.473,69	3.298,25	2.667,38
		2	2.399,47	3.199,29	2.587,34
		1	2.327,49	3.103,32	2.509,73
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECI		30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	2.180,43	2.907,24	3.134,88	2.556,42
		12	2.115,08	2.820,10	3.040,91	2.479,79
		11	2.051,68	2.735,57	2.949,77	2.405,46
	B	10	1.990,18	2.653,57	2.146,01	2.861,34
		9	1.930,52	2.574,03	2.081,69	2.775,58
		8	1.872,66	2.496,88	2.019,29	2.692,39
		7	1.816,52	2.422,03	1.958,75	2.611,67
	A	6	1.762,08	2.349,44	1.900,05	2.533,40
		5	1.709,26	2.279,01	1.843,10	2.457,46
		4	1.658,03	2.210,71	1.787,86	2.183,81
		3	1.608,53	2.144,44	1.734,26	2.312,35
		2	1.560,13	2.080,17	1.682,29	2.243,05
		1	1.513,36	2.017,81	1.631,85	2.175,80
					30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal

ANEXO II
ANEXO VI DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL		20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana	
		13	3.440,50	3.709,89	4.033,77	
		12	3.340,29	3.601,83	3.916,27	
		11	3.243,01	3.496,93	3.802,21	
	B	10	3.148,55	3.195,08	3.691,47	
		9	2.888,58	3.114,76	3.386,68	
		8	2.804,44	3.024,03	3.258,03	
		7	2.722,76	2.935,95	3.192,26	
	A	6	2.643,28	2.850,25	3.099,07	
		5	2.425,19	2.615,08	2.843,37	
		4	2.354,55	2.538,01	2.760,55	
		3	2.285,97	2.464,96	2.680,15	
		2	2.219,39	2.393,17	2.602,09	
		1	2.154,75	2.323,46	2.526,30	

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.863, DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14, §1º, da Lei 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§1º Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para o imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o período de um ano de efetivo exercício em cada padrão, para fins do disposto no art. 29-A desta Lei.”

Art. 2º Ficam alterada a redação do caput e do §3º do art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescido o §4º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 15. A remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, acrescido das Gratificações de Controle Externo, de Desempenho e de Auxílio ao Congresso Nacional, calculadas sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, nos percentuais e nos fatores incidentes previstos no art. 16 e no Anexo VIII, observados os parâmetros utilizados nos Anexos IX e X desta Lei.

.....
§3º Para os servidores optantes de que tratam os §§1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Controle Externo, de Desempenho e de Auxílio ao Congresso Nacional incidirão sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos efetivos previsto para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.

§4º As gratificações previstas neste artigo integram os proventos de aposentadoria e as pensões, nos termos e parâmetros fixados nesta Lei e na legislação pertinente.”

Art. 3º Ficam alterada a redação do caput e dos §§1º e 2º do art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, e acrescidos os §§3º a 6º neste artigo, nos seguintes termos:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 100% (cem por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho não inferior a cinquenta pontos percentuais do limite previsto no caput, incidente sobre o valor do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas da União.

§2º A parcela da Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo definido nos termos do parágrafo anterior integrará as aposentadorias e pensões concedidas a partir da publicação desta Lei, exclusivamente aos benefícios previdenciários reajustados com base na remuneração do servidor ativo.

§3º Para fins do cálculo da parcela que exceder o mínimo de que trata o §1º deste artigo, considerar-se-á a média das Avaliações de Desempenho Profissional do servidor, limitadas a 100% (cem por cento), apuradas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício que antecederem a aposentadoria ou a pensão.

§4º Na inexistência de avaliações do servidor relativas aos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício previstos no parágrafo anterior, o cálculo da parcela que exceder o mínimo de que trata o §1º deste artigo levará em consideração a média das Avaliações de Desempenho Profissional, limitadas a 100% (cem por cento), dos servidores ativos no respectivo cargo efetivo, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a aposentadoria ou a pensão.

§5º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.”

Art. 4º A Lei 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 15-A, 16-A, 28-A e 29-A, com as seguintes redações:

“Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§1º As funções previstas no caput devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I – desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade; ou

II – realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no parágrafo anterior.

§3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.”

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observado o art. 169, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.”

§3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§4º Aplica-se o disposto no §3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.”

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consórcio com o art. 92 da Lei nº 8.112, e 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata o art. 5º, inciso LXX, alínea “b” da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as entidades devem ter por finalidades precípua a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

“Art. 28-A O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

“Art. 29-A. Os padrões dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União, ficam reorganizados nos termos dos Anexos IX e X desta Lei.

§1º Quando a reorganização resultar em decréscimo de remuneração, considerada a Gratificação de Desempenho no percentual de 100% (cem por cento), será o servidor enquadrado no padrão que lhe assegure remuneração idêntica ou, na falta deste, no padrão imediatamente superior.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.”

Art. 5º A parcela de Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo referido no §1º do art. 16 da Lei 10.356, de 2001, será extensiva, a partir da data da publicação desta Lei, às aposentadorias e pensões já concedidas e reajustadas com base na remuneração do servidor ativo.

§1º A parcela de que trata o caput será calculada com base na média das Avaliações de Desempenho Profissional do servidor, limitadas a 100% (cem por cento), apuradas nos últimos 36 (trinta e seis meses) de efetivo exercício, não anteriores a 1º de janeiro de 2002, que antecederam a aposentadoria ou a pensão.

§2º Na inexistência de avaliações do servidor relativas aos 36 (trinta e seis) meses previstos no parágrafo anterior, o cálculo da parcela da Gratificação de Desempenho referida no caput levará em consideração a média das Avaliações de Desempenho Profissional, limitadas a 100% (cem por cento), dos servidores ativos no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a publicação desta Lei.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o caput, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

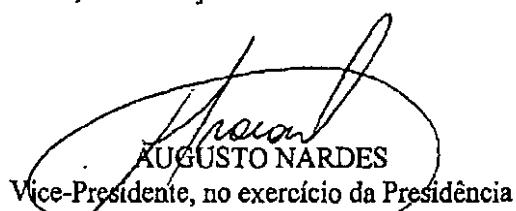
Art. 8º Os Anexos III, IV e VIII da Lei nº 10.356, de 2001, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 9º A Lei nº 10.356, de 2001, fica acrescida dos Anexos IX e X fixados, respectivamente, nos termos dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 15 da Lei 10.356, de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, em 13 de julho de 2011.



AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I
ANEXO III DA LEI Nº 10.356, de 2001 (ART. 3º)
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Nível da Função	Quantidade		Valor Unitário.
	-----	Especialista Sênior	
FC-6	3	0	R\$ 6.411,07
FC-5	203	20	R\$ 5.257,09
FC-4	167	25	R\$ 4.103,09
FC-3	298	25	R\$ 2.949,10
FC-2	52	0	R\$ 1.795,10
FC-1	113	0	R\$ 1.282,22

ANEXO II
ANEXO IV DA LEI 10.356, DE 2001 (ART. 3º)
CARGOS EM COMISSÃO

Cargo	Quantidade	Remuneração
Oficial de Gabinete	13	17.168,04
Assistente	13	12.081,23

ANEXO III

ANEXO VII DA LEI N° 10.356, DE 2001 (ART. 15) FATORES INCIDENTES DAS GRATIFICAÇÕES DE CONTROLE EXTERNO E DE AUXÍLIO AO CONGRESSO NACIONAL

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	II	1,50	0,50
	I	1,45	0,50
B	III	1,40	0,50
	II	1,35	0,50
	I	1,30	0,50
A	III	1,25	0,50
	II	1,20	0,50
	I	1,15	0,50

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	II	1,15	0,50
	I	1,10	0,50
B	III	1,05	0,50
	II	1,00	0,50
	I	0,95	0,50
A	III	0,90	0,50
	II	0,85	0,50
	I	0,80	0,50

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão	Gratificação de Controle Externo (Fator incidente)	Gratificação de Auxílio ao Congresso Nacional (Fator incidente)
Especial	13	0,95	0,50
	12	0,90	0,50
	11	0,85	0,50
	10	0,80	0,50
	9	0,75	0,50
B	8	0,70	0,50
	7	0,65	0,50
	6	0,60	0,50
	5	0,55	0,50
	4	0,50	0,50
A	3	0,45	0,50
	2	0,40	0,50
	1	0,35	0,50

ANEXO IV

ANEXO IX DA LEI Nº 10.356, de 2001 (ARTs. 15 e 29-A)
REORGANIZAÇÃO DOS PADRÕES

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei 10.356, de 2001)	Reorganização dos Padrões	
		Classe	Novo Padrão
Especial	13	Especial	II
	12		
	11		
	10		
B	9	B	I
	8		
	7		
	6		
A	5	A	III
	4		
	3		
	2		
	1		I

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei 10.356, de 2001)	Reorganização dos Padrões	
		Classe	Novo Padrão
Especial	13	Especial	II
	12		
	11		
	10		
B	9	B	I
	8		
	7		
	6		
A	5	A	III
	4		
	3		
	2		
	1		I

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo II da Lei nº 10.356, de 2001)
ESPECIAL	13
	12
	11
	10
	9
	8
B	7
	6
	5
	4
A	3
	2
	1

ANEXO V

ANEXO X DA LEI N° 10.356, DE 2001 (ARTs. 15 e 29-A) REORGANIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS

a) Tabela I: Cargos de Auditor Federal de Controle Externo

Reorganização dos Padrões para Efeito de Vencimento Básico		
Classe	Novo Padrão	Vencimento Básico (Anexo V da Lei nº 10.356, de 2001, e alterações posteriores)
Especial	II	Especial 13
	I	Especial 12
B	III	Especial 11
	II	Especial 10
	I	B9
A	III	B8
	II	B7
	I	B6

b) Tabela II: Cargos de Técnico Federal de Controle Externo

Reorganização dos Padrões para Efeito de Vencimento Básico		
Classe	Novo Padrão	Vencimento Básico (Anexo V da Lei nº 10.356, de 2001, e alterações posteriores)
Especial	II	Especial 13
	I	Especial 12
B	III	Especial 11
	II	Especial 10
	I	B9
A	III	B8
	II	B7
	I	B6

c) Tabela III: Cargos de Auxiliar de Controle Externo

Classe	Padrão Atual (Anexo V da Lei 10.356, de 2001)
ESPECIAL	13
	12
	11
	10
	9
B	8
	7
	6
	5
	4
A	3
	2
	1

Mensagem nº 1-GP/TCU

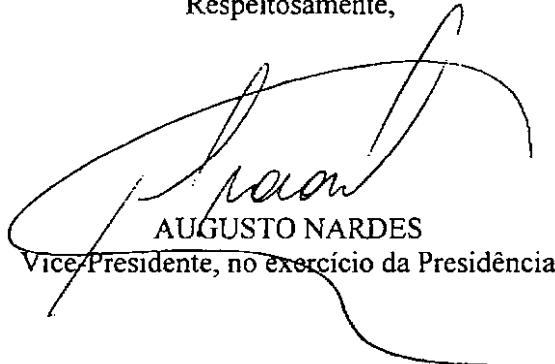
Brasília, 13 de julho de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, c/c o art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, do art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o anexo Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União”.

A propósito, informo a Vossa Excelência que o referido Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 13 de julho de 2011, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Respeitosamente,



AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MARCO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 2-GP/TCU/2011

Brasília, 13 de julho de 2011

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Tenho a honra de submeter à apreciação do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “altera dispositivos da Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do Tribunal de Contas da União”.

A atual conformação do Estado brasileiro traz uma série de deveres sociais, que se buscam realizar por meio das ações desenvolvidas mediante serviços públicos.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública, o da eficácia tem se mostrado um dos que mais se tem buscado atingir, no intuito de conferir maior agilidade à solução das contingências sociais, bem como de concretizar os direitos individuais e coletivos, cuja proteção é uma das finalidades de ser do Estado.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem um papel preponderante na promoção da cidadania, seja pelo exemplo que representa para o serviço público no plano nacional, seja pela sua atuação em prol da garantia à eficiência da gestão pública, seja ainda pela defesa do patrimônio público que constitui os bens do povo.

A atuação do TCU gera expressivos benefícios financeiros ao erário, mensuráveis e não mensuráveis. Em 2010, os benefícios diretos ao Tesouro Nacional e aos cidadãos, decorrentes da ação do Tribunal, superaram 26 bilhões de reais, o que significa que para cada real investido na Corte de Contas o País economizou 20 (vinte) reais. Isto sem contar a atuação prévia do TCU, por meio de adoção de medidas cautelares, com o objetivo de evitar grave lesão ao erário, ou a direito alheio, que envolveu a cifra de 2,46 bilhões de reais no último ano.

Esses resultados evidenciam o papel do TCU como impulsionador da racionalização dos gastos públicos e o caracterizam, em análise conjunta com suas demais competências constitucionais e legais, como órgão de vanguarda na defesa dos interesses maiores do Erário e da Cidadania. O Tribunal de Contas da União contribui, assim, não só para o aperfeiçoamento da Administração Pública como também para a implementação das inúmeras políticas governamentais, com subsídio em aprofundados estudos técnicos.

Consciente desses desafios e dos impactos econômico-sociais do trabalho técnico que os servidores do TCU realizam, a Corte de Contas inseriu no plano institucional de ações estratégicas o fortalecimento do controle externo e a valorização profissional dos servidores como principais metas de gestão.

Essas metas mostram-se consentâneas com as preocupações e iniciativas que já tramitam no Congresso Nacional, objeto do Projeto de Lei do Senado visando instituir a Lei de Qualidade Fiscal (LQF). Apresentada como uma espécie de “Lei-Irmã” da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LQF visa criar uma nova geração de regras macro-gerenciais com uma visão estratégica que consiste, dentre outros objetivos, fortalecer a gestão pública, notadamente os Tribunais de Contas.

Nos últimos anos, além da significativa ampliação de seu espectro de atuação em razão do ordenamento constitucional e legal vigente, o TCU tem sido cada vez mais demandado pelo Congresso Nacional e pela sociedade brasileira, além de ser referência na atuação em organismos internacionais. São diversas audiências públicas, participações em Comissões Parlamentares de Inquérito, solicitações de fiscalização, dentre outras demandas do Poder Legislativo que exigem a manutenção de um quadro de pessoal especializado em temas caracterizados pela complexidade e pelo caráter multidisciplinar.

Nesse contexto de especialidades tão diversificadas, verifica-se a crescente importância dos ativos intangíveis como meio de atrair e, sobretudo, manter profissionais qualificados e comprometidos com a instituição. O conhecimento e a informação despontam como grande diferencial entre as organizações públicas e privadas, outrora representados pelas máquinas e mão-de-obra, agregando valor às instituições. Não se preocupar com esses fatores pode vir a comprometer o alcance das metas institucionais que tendem a ser muito mais arrojadas nos próximos anos, marcados, inclusive, por investimentos elevados visando à realização de eventos grandiosos, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

No que tange à valorização e defesa profissional dos servidores, tem-se que, na era da informação, o capital que passa a ter maior importância nas avaliações estratégicas é, certamente, aquele que circunda ativos intangíveis como o capital humano. A qualidade e a relevância dos trabalhos do TCU são indiscutíveis, tanto para o Congresso Nacional, como para o controle social e para o fomento das reflexões no meio acadêmico.

Assim, a necessidade de reformular o plano de carreira da Corte de Contas visa conferir aos seus servidores as mesmas garantias e direitos assemelhados aos servidores das Casas Legislativas. No que tange aos ativos e inativos, procura-se assegurar os mesmos direitos já conquistados por outras categorias da União que não amargam perdas substanciais quando da fixação dos proventos de aposentadoria e pensões. Com essas alterações, os servidores poderão desempenhar suas atribuições precípuas com muito mais segurança e garantias, como ocorre com outras carreiras estratégicas para a defesa do patrimônio público e do Estado brasileiro.

Registre-se que as tabelas de vencimentos, funções de confiança e cargos em comissão constantes do Projeto em tela viabilizam o alcance desses objetivos, sem, contudo, desobedecer às normas relativas às finanças públicas, em especial à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

É necessário esclarecer que, por força do art. 20, inciso I, alínea “a”, e seu § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal do TCU não devem ultrapassar o percentual de 0,43% da receita corrente líquida federal.

A despesa com pessoal e encargos sociais do TCU disponível na Lei Orçamentária Anual para 2011 (Lei nº 12.381/2011 - LOA/2011) para fins de apuração dos limites fiscais atingirá 0,1671% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2011, incluindo os expurgos das contribuições para o

plano de seguridade social, tendo em vista o limite máximo de 0,4344% e limite prudencial de 0,4127% da RCL, ambos fixados nos termos do Estatuto Fiscal. Os dados de RCL foram extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º quadrimestre do Governo Federal¹.

Como se nota, a despesa total com pessoal do TCU compromete hoje menos da metade do respectivo limite prudencial, atingindo 38,46% do parâmetro indicador da prudência na gestão fiscal da Corte de Contas, em conformidade com o disposto no artigo 22, parágrafo único da LRF.

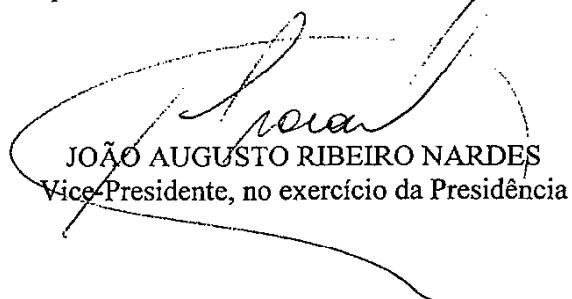
A implantação das remunerações estipuladas neste Projeto de Lei não acarretará descumprimento da LRF, uma vez que, com as modificações previstas, a despesa de pessoal anualizada alcançará 0,2641% da receita corrente líquida projetada, considerando proposta orçamentária de pessoal e encargos sociais para 2012, considerando a impossibilidade de expurgar neste cálculo os recursos vinculados ao pagamento de aposentados e pensionistas, o que reduziria este limite percentual.

O impacto financeiro mensal desta proposta, considerado o teto constitucional, é estimado em R\$ 21.869.563,04. Isso representa um impacto de R\$ 289.253.625,95 no exercício de 2012 e o mesmo impacto em 2013 em relação ao exercício atual.

Por fim, destaca-se que o Projeto foi aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária realizada em 13 de julho de 2011, nos termos do inciso VIII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, o Tribunal de Contas da União solicita a aprovação, por ambas as Casas Legislativas, do Projeto de Lei anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências, digníssimos Senadores e Deputados Federais, minha expressão de alta estima e consideração.



JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

LEI N° 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 10. São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União:

I - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, diploma de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para o cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

III - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Controle Externo, certificado de conclusão do ensino médio;

IV - para o cargo de Técnico de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

V - para o cargo de Auxiliar de Controle Externo – Área de Serviços Gerais, certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o intervalo de 1 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior.

Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo, nos percentuais e a partir das datas constantes do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.950, de 2009)

I - quando ocupantes de cargo de Analista de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo; (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

II - quando ocupantes de cargo de Técnico de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo nos percentuais de 10% (dez por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, a serem fixados de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições definidas para a especialidade, em ato próprio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 9º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

III - quando ocupantes de cargo de Auxiliar de Controle Externo, Gratificação de Controle Externo no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo. (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, a Gratificação de Controle Externo será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.930, de 2004)

Art. 16. Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo é devida a Gratificação de Desempenho em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e o implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União. (Redação dada pela Lei nº 10.950, de 2009)

§ 1º O ato a que se refere o caput deste artigo poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atribuições exercidas, bem como ponderar, de maneira diferenciada, o exercício das atividades inerentes a cada cargo. (Redação dada pela Lei nº 10.950, de 2009)

§ 2º Enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo, a Gratificação de Desempenho será paga em valor correspondente ao último percentual recebido pelo servidor a título de gratificação de desempenho. (Redação dada pela Lei nº 10.950, de 2009)

.....

Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo,

atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 13/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16310/2012